



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria-Geral de Justiça

*A sub-see. Legislativa
P/ Sua decisão Promitida em
17.09.2009*

Edmar Azevedo Monteiro Filho

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

OF/GAB/PGJ/Nº 989

Rio Branco-AC, 15 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Edvaldo Magalhães**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei, que altera a **Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre** - Lei Complementar nº 08, de 18 de julho de 1983, com respectiva Exposição de Motivo, referente à criação de 04 (quatro) Promotorias de Justiça de Execuções Penais, em anexo, aprovado *à unanimidade*, pelo Colégio de Procuradores, na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 08 de setembro de 2009.

Aproveitando a honrosa oportunidade, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu mais elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Edmar Azevedo Monteiro Filho

EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

Assunto: Altera a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre – Lei Complementar nº 08 de 18 de Julho de 1983.

Tenho a honra de apresentar à alta consideração de Vossa Excelência, a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** para o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 08 de 18 de Julho de 1983, para reorganização das Promotorias de Justiça do interior do Estado, criando Promotorias de Execuções Penais, a partir de proposta aprovada por unanimidade pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Acre.

Quando veio à lume a Constituição Federal de 1988, fortaleceu-se, por soberana deliberação da Assembléia Nacional Constituinte, o Ministério Público do Brasil, cuja grandiosa missão é expressa como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em decorrência da reconstrução da ordem constitucional, emergiu o Ministério Público sob o signo da legitimidade democrática.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE GERAL DE JUSTIÇA

Alargaram-se sobremaneira as atribuições funcionais, bem como a fisionomia institucional; aperfeiçoam-se os meios necessários à concessão de sua destinação constitucional atendendo-se, finalmente, a antiga reivindicação da própria sociedade.

Nesse contexto, o Ministério Público Estadual tem buscado modernizar-se, transformando a sua forma de proceder tradicional, para solucionar pela via judicial e extrajudicial, direta, célere e eficientemente esses conflitos, de modo a evitar as ameaças e os danos aos interesses difusos e coletivos tão caros à sociedade acreana.

O envio do presente projeto de lei visa fortalecer a Instituição Ministerial para o efetivo cumprimento de sua missão constitucional, criando 4 (quatro) novas Promotorias de Justiça de Execuções Penais, nos municípios onde existem unidades de recuperação social (unidades prisionais), ou seja, nos municípios de Senador Guimard, Sena Madureira, Tarauacá e Cruzeiro do Sul.

No que tange ao 1º grau de atuação do Ministério Público, acreditamos que a criação da Promotoria de Execuções Penais será importante passo na proteção da sociedade, o que se coaduna por inteiro com as recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça; instituições cada vez mais engajadas em uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

Entendemos que as modificações propostas, atendem ao princípio da eficiência (introduzido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/98) que determina que a Administração Pública, busque aperfeiçoar os serviços e as atividades prestados, buscando otimizar os



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE GERAL DE JUSTIÇA

resultados e atender o interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação; caminho indeclinável para o cumprimento da missão Ministério Público, constituindo-se, ainda, numa conquista da sociedade civil, posto que visa fortalecer a atuação do órgão em múltiplas áreas e instancias.

É esta, portanto, em linhas gerais, a justificativa do projeto.

Rio Branco, em 15 de setembro de 2009.


EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

LEI COMPLEMENTAR N. 10, DE 17-DE Setembro DE 2009.

“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 8,
de 18 de julho de 1983.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 8, de 18 de julho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“...
Art. 24-G. ...

I - ...

...

II -...

- a) em **Cruzeiro do Sul**: uma Promotoria de Justiça Cível; duas Promotorias de Justiça Criminal, **uma Promotoria de Justiça de Execução Penal**, uma Promotoria Especializada em Direitos Difusos e Coletivos e uma Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Juruá, com atribuições em Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter;
- b) ...
- c) ...

- d) em **Sena Madureira**: uma Promotoria de Justiça Cível, uma Promotoria de Justiça Criminal, **uma Promotoria de Justiça de Execução Penal** e uma Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Purus, com atribuições em Sena Madureira, Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus.
- e) em **Senador Guimard**: uma Promotoria de Justiça Cível, uma Promotoria de Justiça Criminal e **uma Promotoria de Justiça de Execução Penal**.
- f) ...
- g) ...

III – ...

- a) em **Tarauacá**: uma Promotoria de Justiça Cível, uma Promotoria de Justiça Criminal, **uma Promotoria de Justiça de Execução Penal** e uma Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica de Tarauacá-Envira, com atribuições em Tarauacá, Feijó e Jordão.

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, ___ de _____ de _____, ___º da República, _____º do Tratado de Petrópolis e ___º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR
Governador do Estado do Acre